



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 362, DE 2022

(Do Sr. Rafael Motta)

Susta a Resolução nº 2.324, de 11 de outubro de 2022, que “Aprova o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-359/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Do Senhor Rafael Motta)

Susta a Resolução nº 2.324, de 11 de outubro de 2022, que “Aprova o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberous.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam sustados, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 2.324, de 11 de outubro de 2022, que “Aprova o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberous.”

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura apresentada visa sustar, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os efeitos da Resolução nº 2.324, de 11 de outubro de 2022, que “Aprova o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberous.”



Publicada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), a norma em vigor sacramenta mais um retrocesso no uso medicinal da Cannabis Sativa. A resolução restringiu o uso de Cannabis para o tratamento de apenas alguns casos de epilepsia e proibiu a prescrição de quaisquer outros derivados da planta que não o Canabidiol, a não ser que faça parte de estudo científico autorizado pelo Sistema CEP/CONEP.

Contudo, é importante destacar que na presente data existem 12.134 resultados indexados no Pubmed.gov¹ (National Library of Medicine) de pesquisas com o descriptor “medical cannabis”, que descrevem desde a farmacologia até aplicações para dor neuropática; dor relacionada ao câncer; migrânia; saúde mental; trauma; cuidados paliativos; fibromialgia; dor crônica; e muitas outras que sustentam o progresso científico em benefício do paciente.

Diante desse contexto, a Associação Brasileira de Estudos da Cannabis Sativa (SBEC) esclarece que ao aprovar o uso exclusivo “do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e LennoxGastaut e no Complexo de Esclerose Tuberous” e vedar ao médico “a prescrição de outros derivados que não o canabidiol”, inclusive para “indicação terapêutica diversa da prevista nesta Resolução” o Conselho Federal de Medicina fere os Princípios Fundamentais do Código de Etica Médica. Senão, vejamos o que estabelece o Capítulo I do Código:

“V – Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

VI – O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os

¹ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/?term=medical+cannabis> acessado em 18 de outubro de 2022.



* C D 2 2 8 1 7 3 9 3 0 6 0 0 *

ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.” (grifo nosso)

De acordo com a SBEC, privar os médicos de tratarem doenças crônicas e intratáveis por meio do uso compassivo com anuência do paciente significa infringir os artigos VI, VII e VIII do Código de Ética médica, além do disposto na Constituição Federal e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica) recepcionada pelo Brasil.

Nossa Carta Magna estabelece em seu artigo 6º, que a saúde é um direito fundamental. Mais adiante, em seu art. 196, ainda assegura que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por fim, lamentamos a edição desta Resolução do CFM, que viola a dignidade da pessoa humana em relação ao direito a saúde e qualidade de vida ao impedir o acesso de milhares de doentes a um produto consolidado na medicina internacionalmente.

Diante de todo o exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de outubro de 2022



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. To its right, the ISBN number 9781739306000 is printed in a small, black, sans-serif font. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.

DEPUTADO RAFAEL MOTTA
PSB/RN

Apresentação: 18/10/2022 13:27 - Mesa

PDL n.362/2022



* C D 2 2 8 1 7 3 9 3 0 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228173930600>